



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
PREVISÃO DE MECANISMOS DE RETENÇÃO
DE VALORES EM CONTA VINCULADA PARA
GARANTIA DO PAGAMENTO DE
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS NOS
CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS CELEBRADOS PELO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos obrigatórios de controle, fiscalização e retenção de valores contratuais em conta vinculada, com a finalidade de garantir o pagamento das obrigações trabalhistas dos empregados vinculados às empresas contratadas para prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campina Grande.

Art. 2º Os editais de licitação, contratos administrativos e instrumentos congêneres que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra deverão conter cláusula expressa prevendo:

I – A obrigatoriedade de regularidade no pagamento das verbas trabalhistas dos empregados alocados na execução do contrato;

II – A retenção mensal de valores contratuais, a título de provisão trabalhista;

III – O depósito dos valores retidos em conta vinculada específica, aberta em nome da empresa contratada e vinculada a cada contrato celebrado, destinada exclusivamente à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Art. 3º Os valores depositados na conta vinculada de que trata esta Lei:

I – Terão movimentação restrita, condicionada à prévia e expressa autorização do órgão ou entidade contratante;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ

II – Somente poderão ser utilizados para o pagamento de verbas trabalhistas dos empregados vinculados à execução do contrato;

III – não integrarão a receita do Município, nem poderão ser utilizados para finalidade

Art. 4º Caracteriza-se como irregularidade grave, para os fins desta Lei, o atraso no pagamento de salários por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data legalmente devida.

Art. 5º Verificada a irregularidade prevista no art. 4º, a Administração Pública Municipal poderá, observado o contraditório e a ampla defesa, adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – Retenção parcial ou total dos pagamentos devidos à empresa contratada;

II – Utilização dos valores depositados na conta vinculada para garantia ou quitação das obrigações trabalhistas inadimplidas, quando cabível, nos termos da legislação federal aplicável;

III – Aplicação de multa contratual

IV – Rescisão unilateral do contrato, nos termos da legislação vigente;

V - Impedimento de contratar com o Município, conforme previsão contratual e legal.

Art. 6º Para fins de fiscalização, a Administração Pública Municipal poderá exigir da empresa contratada, a qualquer tempo, documentos que comprovem o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – Aos critérios técnicos para definição dos percentuais de retenção;

II – À forma de abertura, gestão e movimentação da conta vinculada;

III – Aos procedimentos de fiscalização e liberação dos valores.

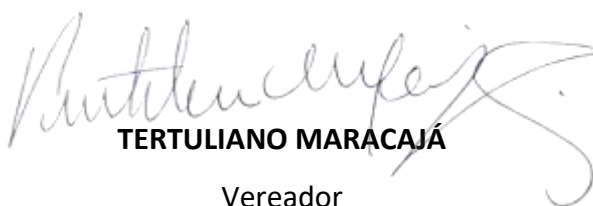


**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

Art. 8 As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos contratos administrativos firmados pelo Município de Campina Grande, não interferindo nas relações trabalhistas privadas nem na legislação federal aplicável.

Art. 9º Revoga-se ao Contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 03 de fevereiro de 2026.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados vinculados às empresas terceirizadas que prestam serviços contínuos ao Município, enfrentando uma realidade recorrente de atrasos salariais e inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de algumas contratadas.

Embora o Município não seja o empregador direto desses trabalhadores, é inegável sua responsabilidade institucional e social na fiscalização dos contratos administrativos que celebra, especialmente quando tais contratos envolvem mão de obra contínua. A ausência de mecanismos eficazes de garantia acaba por expor trabalhadores a situações de extrema vulnerabilidade, comprometendo sua subsistência e dignidade.

A proposta institui a obrigatoriedade de previsão de retenção de valores contratuais em conta vinculada específica, destinada exclusivamente à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas. Trata-se de mecanismo amplamente reconhecido na administração pública brasileira, adotado com sucesso em outros entes federativos, a exemplo do Estado do Rio Grande do Norte, e alinhado às boas práticas de governança, transparência e responsabilidade fiscal.

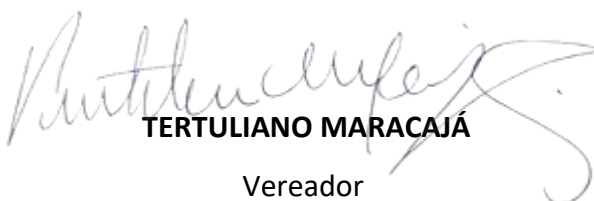
Importante destacar que o Projeto não fixa percentuais de retenção nem interfere na gestão financeira do Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, preservando, assim, a iniciativa e a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a matéria, afastando qualquer vício de iniciativa.

Ao prever a caracterização do atraso salarial superior a 45 dias como irregularidade grave e autorizar medidas administrativas proporcionais, o Projeto reforça o papel fiscalizador do Município, desestimula práticas abusivas por parte de empresas terceirizadas e protege o erário de futuras responsabilidades subsidiárias decorrentes de ações judiciais trabalhistas.

Dessa forma, a iniciativa busca promover justiça social, segurança jurídica e eficiência administrativa, garantindo que a prestação de serviços ao Município não seja feita às custas da precarização do trabalho.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 03 de fevereiro de 2026.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador